ACÓRDÃO - AC00 - 529/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3188/2020
PROTOCOLO	: 2030107
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: JAIRO CAMPOS SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ERRO DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA DESPESA COM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Jairo Campos Silva**, Ex-Chefe do Departamento de Administração do Fundo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto ao regime correto das contribuições previdenciárias dos servidores e que registre nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos (contas

contábeis do subgrupo 1.1.3), conforme registro “1”, dos achados acima; **b)** que se atente quanto ao lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), conforme determinação se fazendo cumprir o disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1.; conforme já citado no item “2”, dos achados acima; **c)** que se atente quanto a correta classificação relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, conforme já citado no item “3”, dos achado acima; **d)** que se atente quanto as corretas classificações nos demonstrativos contábeis, bem como a sua correta dedução, conforme já apontados nos itens: “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, dos achados acima; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Jairo Campos Silva, Ex-Chefe do Departamento de Administração do Fundo, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5204/2023 (peça 63, fls. 654-670) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

Submetida a matéria à apreciação do Ministério Público de Contas emitiu um primeiro Parecer – 1ª PRC – 9479/2023 (peça 65, fls. 672-678) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Devidamente intimado, o Sr. Jairo Campos Silva, ex-ordenador de despesas se manifestou (peça 77, fls. 696-701) juntando documentos. A Sr. Maíra Assis de Paula, Direito Presidente, embora intimada nada apresentou.

Posteriormente a equipe técnica emitiu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/UCRPPS – 9558/2023** (peça 80, fls. 705-714), por meio da qual ratificou o entendimento anteior, de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 13873/2023 (peça 83, fls. 717-720), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência-MS, gestão do Sr. **Jairo Campos Silva**, Diretor Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelo motivo exposto no item I deste parecer, especialmente as inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. **Jairo Campos Silva**, Vereadora Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual gestor responsável, conforme proposta de recomendação elaborada pela Equipe Técnica à fl. 553, para que atente-se à

confiabilidade das informações produzidas de forma que não haja divergência da mesma informação entre demonstrativos ou documentos distintos, a fim de garantir as características qualitativas necessárias em acordo com a NBC TSP Estrutura Conceitual e para que adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.064, de 21 de novembro de 2018 (peça 23, fls. 339-346), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.985.000,00 para a operacionalização do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV, relativa ao exercício financeiro de 2019.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que não alteraram o total de despesa inicialmente fixado, conforme Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 21, fl. 334).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 25, fls. 367-369) Balanço Financeiro (BF) (peça 26, fls. 370-371) Balanço Patrimonial (BP) (peça 27, fls. 372-373), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 28, fls. 374-375), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 29, fl. 376).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 80 fls. 705-714) apontou algumas impropriedades concluindo pela aprovação das contas com ressalva. Já o Ministério Público de Contas (peça 83, fls. 717-720) apontou as mesmas irregularidades, opinando pela reprovação das contas de gestão do respectivo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV, relativa ao exercício financeiro de 2019, assim sendo:

1. Confrontando as informações apresentadas nas contas de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e nas contas de Ativo no Balancete de Verificação (fls. 634-638), no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 332-333) e daquelas constantes no DIPR, constatou-se que as contribuições previdenciárias dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial foram registradas pelo regime de caixa, contrariando ao disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1, que dispõe sobre o registro pelo regime de competência. Além disso, não há registro nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos (contas contábeis do subgrupo 1.1.3);

2. Ausência de lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), das contribuições previdenciárias relativas às competências 12/2019 e 13/2019, recebidas pelo RPPS no mês de janeiro/2020, conforme informação constante no Relatório de Entrada de Dados do DIPR, contrariando ao disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1.;

3. Apurou-se distorção de classificação, relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, no tocante às Contribuições Previdenciárias para Amortização do Déficit Atuarial recebidas no exercício de 2019. Tais contribuições, no montante de R$ 607.753,45, foram indevidamente classificadas na conta contábil 4.2.1.1.5.99.00. Consoante do disposto no MCASP 8ª edição, parte III, item 4.3.5.1, e no PCASP Estendido 2019, a conta contábil a ser utilizada para tal lançamento era a 4.5.1.3.2.02.05 (Recursos para cobertura de déficit atuarial – alíquota suplementar), de forma a serem evidenciados de forma segregada;

4. Conforme observado, o valor de R$ 260.936,59, referente às parcelas recebidas no exercício, foi indevidamente classificado como Variação Patrimonial Aumentativa, na conta contábil 4.2.1.1.1.99.00 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - RPPS, enquanto deveria ser um lançamento permutativo em contas do Ativo;

5. Identificou-se que, do montante registrado como créditos a receber no Ativo, o valor de R$ 282.370,90 recebido no exercício foi indevidamente baixado como Variação Patrimonial Diminutiva, na conta 3.6.0.0.0.00.00 - DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS, enquanto deveria

ser apenas um lançamento permutativo em contas do Ativo. Além disso, esse montante de R$ 282.370,90, que conforme nota explicativa (fl. 643) se refere à baixa das parcelas recebidas, diverge do saldo de R$ 260.936,59 realizado orçamentariamente;

6. Registro indevido da dedução da remuneração dos investimentos do RPPS3, no montante de R$ 166.759,58 na rubrica de receita 9.1.2.1.8.01.1.1 - Cpsss do Servidor Civil Ativo – Principal, enquanto essa perda não deveria ser reconhecida orçamentariamente, conforme IPC 14;

7. As contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial foram registradas em rubrica de receita diferente da estipulada nos normativos vigentes, em desconformidade com o definido no MCASP 8ª edição e Ementário de Receitas 2019; e

8. Realizou-se o confronto das informações apresentadas no Anexo 10 e daquelas constantes no DIPR, e constatou-se a existência de distorção de valores e apresentação, conforme quadro abaixo, o que contraria as características qualitativas necessárias aos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, como representação fidedigna e comparabilidade (capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual).

Analisando todos os achados acima, observo que as distorções de classificação nos demonstrativos contábeis, ou seja, classificação indevida da despesa com elemento inadequado, constituíram erro de natureza formal, que não viciaria as contas e que poderiam ser corrigidas para as próximas prestações, vendo o seu cabimento de ressalva com recomendação da correção.

Cito aqui, alguns julgados, tais: Acórdão – AC00 -1368/2023 proferido nos autos TC/1039/2019, Acórdão – AC00 – 1752/2022, proferido nos autos TC/1524/2019, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Jairo Campos Silva, Ex-Chefe do Departamento de Administração do Fundo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV para que adotem as seguintes providências:

a) se atente quanto ao regime correto das contribuições previdenciárias dos servidores e que registre nas contas do Ativo em contrapartida das VPA, relativas aos créditos previdenciários recebidos (contas contábeis do subgrupo 1.1.3), conforme registro "1", dos achados acima;

b) que se atente quanto ao lançamento por competências, em contas patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativas), conforme determinação se fazendo cumprir o disposto no MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.1.; conforme já citado no item "2", dos achados acima;

c) que se atente quanto a correta classificação relativa ao lançamento contábil em contas de VPA, conforme já citado no item "3", dos achado acima; e

d) que se atente quanto as corretas classificações nos demonstrativos contábeis, bem como a sua correta dedução, conforme já apontados nos itens: "4", "5", "6", "7" e "8", dos achados acima.

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / MRMAM